



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Vera Maria Alves Barros		
<b>EMENTA:</b> Compete à escola em que a aluna está matriculada proceder à avaliação do aprendizado para efeito de avanços nos cursos e nas séries de que trata a Lei nº 9394/1996.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº:</b> 08472197-9	<b>PARECER Nº</b> 0517/2008	<b>APROVADO EM:</b> 17.10.2008

### I – RELATÓRIO

Vera Maria Alves Barros, mediante o processo nº 08472197-9, recorre a este Conselho de Educação, no sentido de que o Colégio da Polícia Militar do Ceará, nesta capital, submeta a aluna Talyta Barros Maciel ao processo de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado de que trata a Lei Federal nº 9.394/1996, em seu Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”.

Justifica a solicitação por ter a aluna sido aprovada no Concurso Público para ingresso no Cargo de Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Ceará (PMCE), estando ainda fazendo o 3º ano do ensino médio e necessitar do certificado de conclusão antes da data estabelecida para efeito de matrícula.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente está amparada pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, quando trata dos critérios a serem estabelecidos para a verificação do rendimento escolar, inclui, entre outros: “possibilidade de avançar nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”. É da competência da escola que vem ministrando o ensino a verificação do aprendizado, pois nenhum outro órgão está incumbido, legalmente, de fazê-lo.

### III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o Colégio da Polícia Militar do Ceará tem competência de fazer, antecipadamente, se o julgar conveniente, a verificação do aprendizado referente à série que a aluna está cursando e até expedir-lhe o certificado de conclusão do curso, se for aprovada e se for o caso.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0517/2008

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2008.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE